



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 545.135 - SC (2019/0338201-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
MARINA CASAGRANDE CARIONI - SC050375
MAYARA DE ANDRADE BEZERRA - SC054022
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EVELYN MARIA MARTINS (PRESO)
PACIENTE : VICTOR BRAZ SOUSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. O alegado constrangimento ilegal é analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. FALTA DE ACESSO DA DEFESA AO CONTEÚDO DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DISPONIBILIZADAS À DEFESA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que o conteúdo das interceptações telefônicas deve ser disponibilizado às partes, para que possam exercer o contraditório e a ampla defesa. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso dos autos, a íntegra das provas obtidas com as interceptações telefônicas foi devidamente disponibilizada à defesa, tendo o Instituto de Criminalística esclarecido que não são necessárias senhas para acessar a mídia contendo as interceptações telefônicas, sendo certo que o anterior patrono dos pacientes analisou os diálogos monitorados ao oferecer alegações finais, ao passo que em momento algum no curso do feito os advogados dos demais corréus questionaram a impossibilidade de acesso aos mencionados elementos de convicção.

3. Constatando-se que a cautelar referente à quebra de sigilo telefônico foi devidamente disponibilizada às partes, afasta-se a nulidade suscitada na impetração. Precedentes.

4. Para concluir que os arquivos disponibilizados à defesa só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderiam ser acessados mediante senha que não foi fornecida, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita. Precedentes do STJ e do STF.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 05 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 545.135 - SC (2019/0338201-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
MARINA CASAGRANDE CARIONI - SC050375
MAYARA DE ANDRADE BEZERRA - SC054022
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EVELYN MARIA MARTINS (PRESO)
PACIENTE : VICTOR BRAZ SOUSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de EVELYN MARIA MARTINS e VICTOR BRAZ SOUSA, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal n. 0017163-22.2016.8.24.0023.

Noticiam os autos que EVELYN foi condenada à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 1.632 (mil seiscentos e trinta e dois) dias-multa, como incursa nos artigos 33, combinado com o artigo 40, inciso VI, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, ao passo que à VICTOR foi cominada a reprimenda de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 1.642 (mil seiscentos e quarenta e dois) dias-multa, pela prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e posse ilegal de munição de uso restrito.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido desprovido.

Sustentam os impetrantes que a defesa não teria tido acesso às interceptações telefônicas que embasaram o édito repressivo.

Alegam que embora tenham tido acesso às mídias referentes à quebra do sigilo telefônico, o magistrado singular não teria fornecido as senhas necessárias para acessá-las, o que configuraria indevido cerceamento do direito de defesa.

Requerem a concessão da ordem para que o processo seja anulado desde o início, determinando-se a inutilização das provas decorrentes das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptações telefônicas.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 476/478.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 497/499), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 504/510, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 545.135 - SC (2019/0338201-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a anulação do processo, determinando-se a inutilização das provas decorrentes das interceptações telefônicas.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, é analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Como se sabe, pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que o conteúdo das interceptações telefônicas deve ser disponibilizado às partes, para que possam exercer o contraditório e a ampla defesa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE DE NULIDADE. NÃO FORNECIMENTO DA SENHA PARA ACESSO ÀS MÍDIAS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a impetração cinge-se à alegação de nulidade do feito, sob o fundamento de que a Defesa foi tolhida do acesso às mídias da interceptação das comunicações telefônicas do Agravante, porque negado o fornecimento da senha.

2. O "princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte suscitante do vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta (arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal; HC 81.510, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.4.2002, e HC 74.671, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 11.4.1997) quanto à de nulidade relativa (HC 74.356, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ 25.4.1997, e HC 73.099, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 17.5.1996), pois 'não se declara nulidade por mera presunção' (RHC 99.779, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 13.9.2011)" (RHC 125.282/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 13/03/2015; sem grifos no original.)

3. O Tribunal de origem deixou assentado que o conteúdo das mídias "consta de transcrição circunstanciada dos diálogos" (fl. 193). A propósito, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que não há prejuízo à Defesa "se tem notícia nos autos que ela teve acesso a toda a prova oral e documental, inclusive dos documentos produzidos em razão da interceptação telefônica, tal como a transcrição das gravações realizadas" (RHC 153.747 AgR/RJ, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe 06/09/2018).

4. Além disso, o Juízo de primeiro grau deixou assentado que "nas deliberações das audiências onde ocorreram as transcrições de depoimentos e de interrogatórios nada foi alegado [sobre a nulidade] e todos aqueles termos foram subscritos por quem faz a arguição sem ressalva alguma" (fl. 61).

5. Desse modo, tendo em vista a ausência de demonstração do prejuízo concreto e de irresignação da Defesa técnica constituída pelo Agravante sobre a alegada nulidade até a fase das alegações finais, é de rigor o reconhecimento da preclusão.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 450.808/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019)

Na mesma esteira:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA DE CARÁTER TRANSNACIONAL, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA POR VEDAÇÃO DE ACESSO AO MATERIAL DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. HIGIDEZ E LEGITIMIDADE DO DECRETO CONDENATÓRIO. OBSERVÂNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Na ordem jurídica inaugurada pela Constituição Federal de 1988, o devido processo legal desponha como garantia à realização concreta da dignidade da pessoa humana submetida a um processo penal, no qual se objetiva a responsabilização por conduta penalmente imputável.

3. A responsabilização penal, hígida, é o resultado senão da observância das garantias de magnitude constitucional - reserva legal (art. 5º, II), juízo natural (art. 5º, XXXVII, legalidade (art. 5º, XXXIX), devido processo legal (art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV) e legalidade das provas (art. 5º, LVI) - que conferem legitimidade à pena imposta em decorrência do decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório. 4. A inobservância, em qualquer etapa do processo penal, das regras que realizam referidos valores, padece, invariavelmente, dos efeitos da nulidade, sendo cassados desde a sua origem ou refeitos pontualmente.

5. O sistema das nulidades estatuído no Código de Processo Penal no Livro III, Título I, orientado, basicamente, por dois princípios gerais: *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP) e da instrumentalidade das formas (art. 572, II, do CPP).

6. No caso, ao contrário do alegado pela defesa, o integral conteúdo probatório elaborado a partir da interceptação telefônica esteve disponível às partes na secretaria do juízo, inexistindo, nos autos, qualquer comprovação de vedação de acesso.

7. Hipótese em que a disposição das provas e dos documentos produzidos ao longo do curso processual às partes afasta o alegado cerceamento de defesa e, por consequente, o reconhecimento da pretendida mácula processual, que não restou demonstrado concretamente pela defesa.

8. Writ não conhecido.

(HC 470.776/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Idêntica orientação é extraída dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do seguinte julgado:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DOS SEGUINTE CRIMES: DL 201, ART. 1º, I; CP, ARTS. 288, 297 E 359-D; LEI 8.666/93, ART. 89; LEI 9613/98, ART. 1º, V, § 1º, I E § 2º, I. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LICITUDE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O conteúdo dos autos, incluídos aí todas as decisões e os áudios das interceptações telefônicas utilizadas pela acusação, foi disponibilizado para a defesa, o que basta para que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa. Eventuais irregularidades no processo de cópia das peças podem ser facilmente sanadas com mero pedido do interessado. (...) 7. Denúncia recebida.

(Inq 4022, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Na espécie, antes de apresentar suas razões recursais a defesa requereu o acesso às mídias referentes às interceptações telefônicas (e-STJ fl. 434), o que foi deferido pelo Desembargador Relator (e-STJ fl. 435).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O conteúdo da quebra do sigilo telefônico foi copiado para um HD externo fornecido pela defesa (e-STJ fl. 438), que, em seguida, solicitou esclarecimentos *"acerca do paradeiro das senhas de acesso ao programa Reader"* (e-STJ fl. 440), tendo o Relator determinado o encaminhamento dos autos *"à Divisão de Distribuição da DCDP - Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual desta Corte para que busque junto ao Juízo do primeiro grau informações acerca das senhas de acesso ao conteúdo das gravações da interceptação telefônica realizada no presente feito"* (e-STJ fl. 443).

O magistrado singular afirmou que *"este Juízo não possui as senhas de acesso ao sistema Reader que reconhece os arquivos contidos em CDs, resultado dos Laudos Periciais realizados em aparelhos celulares e tablet, apreendidos e vinculados a esta Ação Penal, por se tratar de programa não operado pelo Poder Judiciário"*, razão pela qual determinou a expedição de ofício ao Instituto Geral de Criminalística para que fornecesse *"as respectivas senhas referentes aos **Laudos Periciais n. 9100.16.03471 e n. 9100.16.03472**, vinculados ao presente feito"*, ou, *"caso não seja possível encaminhamento das senhas, necessário informar outra maneira/meio de se ter acesso ao conteúdo do referido material"* (e-STJ fl. 454).

O Instituto de Criminalística explicou que, *"quanto aos Laudos Periciais 9100.16.03471 e 9100.16.03472 (emitidos em 15/12/2016), todos os relatórios anexos às mídias foram enviados em formato '.PDF', conforme descrito no corpo dos Laudos"*, informando, ainda, que *"sobre o acesso ao software Reader da Cellebrite", "não é necessário senha de acesso, ele é um aplicativo executável '.EXE' e basta clicar no ícone para entrar no programa, sem a necessidade de senha"* (e-STJ fl. 459).

Observou que *"talvez possa haver alguma dificuldade ao entrar no programa, nas duas últimas versões (7.3.0.75 e 7.4.0.103), que ele informa a possibilidade de ativação, mas isto não é necessário, bastando clicar no botão "Active later", como segue a tela capturada do programa para entrar"* (e-STJ fl. 459).

Ao arrazoar o recurso dos réus, a defesa requereu, preliminarmente, a anulação das provas derivadas das escutas telefônicas em razão do *"óbice ao fornecimento das senhas para acesso as escutas telefônicas, bem como na disponibilização de arquivos em formato incomum"* (e-STJ fls. 248/267).

A mácula foi afastada pela autoridade impetrada porque *"foi certificado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o conteúdo das mídias foi gravado em HD externo apresentado pelos Defensores em cartório, enquanto à fl. 1.870 foi informado não há necessidade do uso de senha para acessar os arquivos", não sendo "caso de nulidade, mais sim de inabilidade dos Defensores acessarem os áudios" (e-STJ fl. 143).

Observou-se que "nas alegações finais ditos apelantes não fizeram qualquer menção a tal 'problema', o que leva à conclusão segura de que o Defensor que os representava conseguiu ouvir as conversas interceptadas", frisando-se que "se os arquivos não fossem de fácil acesso, é evidente que os outros procuradores teriam se insurgido no mesmo sentido anteriormente, o que não ocorreu" (-STJ fls. 143/144).

Feitos tais esclarecimentos, constata-se que a íntegra das provas obtidas com as interceptações telefônicas foi devidamente disponibilizada à defesa, que não acessou o seu conteúdo por dificuldades técnicas que não podem ser atribuídas ao Poder Judiciário.

Com efeito, além de o Instituto de Criminalística haver esclarecido que não são necessárias senhas para acessar a mídia contendo as interceptações telefônicas, o certo é que, ao oferecer alegações finais, o então patrono dos pacientes analisou os diálogos monitorados (e-STJ fls. 388/405), ao passo que em momento algum no curso do feito os advogados dos demais corréus questionaram a impossibilidade de acesso aos mencionados elementos de convicção, não havendo que se falar, assim, em cerceamento do direito de defesa.

Por conseguinte, tendo a autoridade impetrada assentado que a cautelar referente à quebra de sigilo telefônico foi devidamente disponibilizada às partes, não tendo sido acessada pelos advogados dos pacientes por inabilidade técnica, afasta-se a nulidade suscitada na impetração.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE DE NULIDADE. NÃO FORNECIMENTO DA SENHA PARA ACESSO ÀS MÍDIAS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, a impetração cinge-se à alegação de nulidade do feito, sob o fundamento de que a Defesa foi tolhida do acesso às mídias da interceptação das comunicações telefônicas do Agravante, porque negado o fornecimento da senha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O "princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte suscitante do vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta (arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal; HC 81.510, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.4.2002, e HC 74.671, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ 11.4.1997) quanto à de nulidade relativa (HC 74.356, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ 25.4.1997, e HC 73.099, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 17.5.1996), pois 'não se declara nulidade por mera presunção' (RHC 99.779, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 13.9.2011)" (RHC 125.282/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 13/03/2015; sem grifos no original.)

3. O Tribunal de origem deixou assentado que o conteúdo das mídias "consta de transcrição circunstanciada dos diálogos" (fl. 193). A propósito, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que não há prejuízo à Defesa "se tem notícia nos autos que ela teve acesso a toda a prova oral e documental, inclusive dos documentos produzidos em razão da interceptação telefônica, tal como a transcrição das gravações realizadas" (RHC 153.747 AgR/RJ, Rel.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe 06/09/2018).

4. Além disso, o Juízo de primeiro grau deixou assentado que "nas deliberações das audiências onde ocorreram as transcrições de depoimentos e de interrogatórios nada foi alegado [sobre a nulidade] e todos aqueles termos foram subscritos por quem faz a arguição sem ressalva alguma" (fl. 61).

5. Desse modo, tendo em vista a ausência de demonstração do prejuízo concreto e de irrisignação da Defesa técnica constituída pelo Agravante sobre a alegada nulidade até a fase das alegações finais, é de rigor o reconhecimento da preclusão.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 450.808/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019)

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO INDEFERIDO. MANTIDOS OS TERMOS DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PLEITO PREJUDICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito está prejudicado no tocante ao excesso de prazo no processamento e julgamento do recurso em sentido estrito, tendo em vista que em 4/10/2016 sobreveio o julgamento do referido recurso, tendo sido indeferido pelo Tribunal a quo, que manteve integralmente a sentença de pronúncia, o que resulta na perda superveniente do objeto do presente agravo regimental nesse ponto.

2. Conforme as informações trazidas pelo Juízo de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau, bem como destacado pelo Tribunal de origem, não há falar em nulidade, pois a Magistrada e a serventia tomaram as medidas possíveis para obtenção da cópia das mídias de interceptação telefônica solicitadas pelas agravantes, além de que havia disponibilidade da mídia em processo próprio, não tendo a defesa se posicionado para solicitar vista ou carga dos autos. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não se declara qualquer nulidade se dela não decorrer prejuízo para as partes, observado o princípio pas de nullité sans grief, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 79.018/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

Na mesma direção:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICADA. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. ACESSO ÀS MÍDIAS. (...) RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. Consignou o Colegiado a quo que os áudios se encontram nos autos, acessíveis à defesa técnica, bem como que a certidão com informação de não ser possível acesso ao conteúdo das mídias por meio eletrônico - através dos computadores desta escrivania -, não evidenciou a impossibilidade de acesso aos áudios interceptados. Não restou demonstrado, portanto, a restrição de acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas.

(...)

7. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 90.435/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

Ademais, para concluir que os arquivos disponibilizados à defesa só poderiam ser acessados mediante senha que não foi fornecida, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita, consoante tem decidido esta Corte Superior de Justiça em casos semelhantes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE ACESSO AOS CONTEÚDOS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRETENSÃO CONFLITANTE COM A PREMISSA ASSENTADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. REEXAME DE PROVAS. ACESSO ÀS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVAÇÕES. SISTEMA OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONVERSÃO DOS ARQUIVOS EM FORMATO ESCOLHIDO PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES CAPTADAS. DISPENSABILIDADE DA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - Pleito de nulidade fundado na falta de acesso aos conteúdos das interceptações telefônicas. A Corte de origem asseverou, categoricamente, que "todas as mídias relativas às interceptações telefônicas foram juntadas aos autos". O acolhimento da pretensão defensiva, da maneira exposta nas razões da impetração, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

IV - Alegação de impossibilidade de acesso às gravações, tendo em vista o sistema operacional utilizado. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, uma vez disponível à defesa as gravações, como no caso em análise, não há se falar em nulidade pelo fato de os arquivos se encontrarem em determinado formato, já que não recai sobre o Poder Público nenhuma obrigação de conversão destes em formato escolhido pela defesa. Precedentes.

V - Conforme já assinalado por este Tribunal Superior, "o art. 400, § 1º, do CPP autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento do fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia" (AgRg nos EDcl no HC n. 463.089/PR, Quinta Turma, Rel.

Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 31/10/2018).

VI - Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas por meio das interceptações telefônicas, o que afasta a alegação de nulidade. Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 500.614/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

No mesmo norte:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 3º, INCISOS II E III, DA LEI N. 8.137/1990. ACESSO À INTEGRALIDADE DAS MÍDIAS CUJO CONTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS TERIA SIDO DISPONIBILIZADO APENAS PARCIALMENTE À DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Tendo sido consignado pela Corte de origem que "todo o material obtido foi colocado à disposição dos réus e seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensores na Secretaria do Juízo" e que "a disponibilidade, tanto para a defesa quanto para a acusação, da integralidade das gravações, afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa", não há falar em nulidade a ser acolhida por ausência de acesso da defesa à integralidade das mídias referentes às interceptações telefônicas.

2. "A pretensão de reconhecimento de nulidade no presente caso, em que as instâncias ordinárias expressamente consignaram que foram entregues cópias das mídias contendo os áudios das interceptações telefônicas referentes à ação penal, demandaria indispensável incursão nas premissas fáticas estabelecidas na origem, bem como revolvimento da prova dos autos, providências incabíveis em sede de habeas corpus" (AgRg no RHC 44.458/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 6/6/2014).

3. Ademais, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, consubstanciado pela máxima do pas de nullité sans grief, não há que ser declarado um ato como nulo se da nulidade não resultar prejuízo.

Sob esse viés, considerando que "não restou comprovada a ocorrência de prejuízo, diante da possibilidade de amplo acesso ao teor das gravações, ainda que em autos apartados", conforme descrito pela Corte de origem, não há que se falar em nulidade.

4. Ordem denegada.

(HC 356.913/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

A jurisprudência do Pretório Excelso não discrepa dessa compreensão:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PROVAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ACESSO ÀS MÍDIAS. CONTROVÉRSIA SOBRE O CONTEÚDO ENTREGUE À DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO (ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - a demonstração de prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que "[...] o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas" (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). II - **Para aferir se a íntegra das gravações das conversas interceptadas estariam contidas na mídia entregue à defesa, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é recomendável na via do habeas corpus (RHC 143.055-AgR/PR, de minha relatoria).** III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 154235 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2019 PUBLIC 28-02-2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0338201-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 545.135 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00171632220168240023 0020468820168240023 171632220168240023
20468820168240023

EM MESA

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO (IMPEDIDO)

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS	: CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284 NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052 MARINA CASAGRANDE CARIONI - SC050375 MAYARA DE ANDRADE BEZERRA - SC054022
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EVELYN MARIA MARTINS (PRESO)
PACIENTE	: VICTOR BRAZ SOUSA (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS BORGES GOMES
CORRÉU	: RAYMISSON ADENIR DAS CHAGAS
CORRÉU	: CARLOS ALESSANDRO COELHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).